TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8004956-05.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: MEDEIROS NETO PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000089-56.2023.8.05.0165 PACIENTE: IAN SANTOS SOUSA, LAIS CARVALHO OLIVEIRA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO- BAHIA JUIZ CONVOCADO: RICARDO SCHMITT HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSENTES ELEMENTOS CONCRETOS OUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO DOS PACIENTES. PERTINENTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. INCIDÊNCIA DAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I E IV, DO CPP. A restrição à liberdade do cidadão é excepcionalíssima e somente será admitida quando restar demonstrado, por meio de fatos concretos e objetivos, que, além da existência do crime e dos indícios de autoria, a constrição revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a futura aplicação da lei penal. Não fundamentada a necessidade da prisão preventiva em conformidade com, ao menos, um dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, torna-se premente a revogação da medida extrema, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8004956-05.2023.8.05.0000, da Comarca de Medeiros Neto, em que figuram como impetrante a Defensoria Pública, e pacientes Ian Santos Sousa e Laís Carvalho Oliveira. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e conceder a Ordem impetrada, com aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV, pelas razões a seguir expostas. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO 07443 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8004956-05.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de Ian Santos Sousa e Laís Carvalho Oliveira, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto. Narra a Impetrante que "os pacientes foram presos em flagrante no dia 03/02/2023, por terem supostamente cometido os delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006", tendo sido a prisão convertida em preventiva em 09/02/2023. Pontua que a autoridade imputada coatora, ao decretar a prisão, não se preocupou com os princípios da proporcionalidade ou homogeneidade e entendeu pela existência de periculum libertatis dos indivíduos, com base em argumentos inválidos, como o risco de reiteração delitiva. Afirma que "Tal argumentação, por si só, não é elemento concreto a justificar a custódia preventiva, principalmente quando os pacientes NUNCA FORAM PRESOS, não apresentam resistência ou empreenderam fuga no ato da abordagem, além de não possuírem arma de fogo, tratando-se de crime cometido sem violência". Assevera que não há fundamentos concretos para a prisão cautelar e que o decreto constritivo não indica por qual motivo a aplicação das medidas cautelares seria insuficiente para o caso em tela e nem considera que os Pacientes são réus primários e portadores de bons antecedentes, nunca tendo sido presos ou processados, e não integrando organização criminosa. Pugna pela concessão de liberdade provisória e

sustenta que a prisão preventiva dos Pacientes configura constrangimento ilegal, uma vez que está baseada em uma decisão absolutamente genérica, que carece de fundamentação adequada. Por fim, formula pedido liminar, para deferimento da ordem de habeas corpus, expedindo-se alvará de soltura em favor dos Pacientes. No mérito, aduz que "restaria suficiente a aplicação de medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, proibição de ausentar-se da Comarca ou o recolhimento noturno". Documentos anexos aos autos digitais. O presente writ foi distribuído por sorteio, conforme certidão de id. 40478069. A medida liminar foi indeferida por meio da decisão constante no id. 40541563. A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer constante no id. 40762853, manifestando-se pelo conhecimento e concessão da ordem, ao entendimento de que "Não foi consignado na respectiva decisão o perigo efetivo que a liberdade dos pacientes representa à ordem pública, já que o risco de reiteração delitiva foi indicado de forma genérica". É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema, RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO 07 ((HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8004956-05.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Da análise detida dos autos, verifica-se que a Autoridade impetrada não se desincumbiu, ao determinar a segregação cautelar, de adequadamente motivar a necessidade de salvaguardar a ordem pública, com fundamento em elementos concretos suficientes a justificar a perpetração da grave medida em desfavor dos Pacientes. Disse a Autoridade coatora, no decisio combatido, apenas que: "Vislumbro, assim, o periculum libertatis, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, cuja concretude pode ser extraída dos depoimentos prestados no sentido de que "informaram ainda estarem no tráfico há cerca de 3 meses". Com efeito, os investigados foram presos em flagrante por terem, em tese, praticado os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Trata-se, portanto, de imputação concretamente grave, sobretudo se considerada a estatura do acervo recolhido, bastante e suficiente à difusão e propagação da droga na seara municipal, o que demanda a medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resquardar a ordem pública. A gravidade em concreto, já acima narrada, justifica a conversão do flagrante em preventiva para resguardar a ordem pública." Embora evidente a gravidade do delito em apuração, inegável que esta não pode ser utilizada como motivação singular e absoluta para o encarceramento provisório, sobretudo quando ausentes na decisão fundamentos palpáveis que robusteçam a real necessidade do cárcere cautelar na hipótese, cumprindo frisar que os Pacientes nunca foram presos ou processados, não possuindo nenhum histórico anterior de envolvimento com crimes. Registre-se que o Magistrado de 1º grau não apontou nenhuma evidência consistente que justificasse a existência de periculum libertatis, apenas mencionou genericamente a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, sem apresentar, de igual sorte, qualquer registro policial ou processual que denotasse serem os Pacientes contumazes na prática de delitos, ou qualquer outro dado, extraído das circunstâncias fáticas, que demonstrasse objetivamente que eles poderiam voltar a delinquir. Cumpre assinalar, ainda, no que tange ao exame da possibilidade de aplicação de medidas cautelares distintas da prisão, que, embora o Juízo de origem tenha se debruçado sobre o assunto, o fez de forma rasa, não se desincumbindo de apresentar as razões suficientes pelas quais tais medidas não seriam adequadas e suficientes em relação aos Pacientes. Importante

destacar que o princípio constitucional da presunção de inocência impede que o Estado trate como culpado aquele que ainda não sofreu condenação penal definitiva e, mais importante, não teve resquardado seu direito basilar de ser julgado com observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Demais disso, a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais torna premente que a cautelar de prisão tenha explicitados os seus requisitos legais justificadores, apontando quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade, o que não ocorre na espécie. Com efeito, da leitura dos autos, não há outra conclusão a ser extraída, a não ser a de que a fundamentação consignada pela Autoridade impetrada, ao entender necessária a aplicação da prisão preventiva em desfavor dos Pacientes, revela-se despida de qualquer elemento fidedigno e concreto que justifique a presença da necessidade de assegurar a ordem pública. Assim, não demonstrada de forma concreta a necessidade da prisão preventiva em conformidade com, ao menos, um dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, torna-se premente o relaxamento desta medida cautelar. A Procuradoria de Justica comunga do entendimento ora esposado em seu parecer, constante no id. 40762853: "Na decisão que decretou a prisão preventiva foi citado de forma genérica a necessidade da segregação para assegurar a ordem pública, em "razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, cuja concretude pode ser extraída dos depoimentos prestados no sentido de que "informaram ainda estarem no tráfico há cerca de 3 meses" (Id 362928462). Com efeito, são dois os pacientes presos em flagrante, que tiveram a conversão das prisões em preventiva, entretanto, a respectiva decisão citou de forma abstrata a gravidade da conduta, o risco de reiteração delitiva e a estrutura do acervo recolhido. Note-se que não foram esclarecidos quais os aspectos do caso concreto que justificam a medida extrema. Não foi consignado na respectiva decisão o perigo efetivo que a liberdade dos pacientes representa à ordem pública, já que, o risco de reiteração delitiva foi indicado de forma genérica". Por outro aspecto, em face da natureza do crime apurado, por prudência, consigno adequada à espécie a aplicação de medidas cautelares alternativas consistentes no (1) comparecimento mensal à Vara Criminal processante, ou outra designada pela Autoridade impetrada, até o 5.º (quinto) dia útil de cada mês, para informar as suas atividades, e na (2) proibição de se mudar ou ausentar da Comarca do seu domicílio sem prévia autorização do Juízo competente, devendo manter atualizado o seu endereço residencial, nos termos do artigo 319, I e IV, com as advertências do art. 312, parágrafo único, todos do CPP. Ante o exposto, concedo a Ordem, para revogar a prisão preventiva decretada e aplicar as medidas cautelares previstas nos artigos 319, I e IV, do CPP. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema RICARDO SCHMITT JUIZ CONVOCADO 07443 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8004956-05.2023.8.05.0000)